



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060426-65.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANDELIS CATARINA GOMES DELLAFINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25622

APELAÇÃO Nº: 1060426-65.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

**APELANTE: ANDELIS CATARINA GOMES
DELLAFINA**

**APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA
S.A**

APELAÇÃO. Sentença de improcedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais por negativa de existência de contrato firmado. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência em ação declaratória

de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais por negativa de existência de contrato firmado.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

“**Primo**”, os argumentos mencionados nas razões de apelação em fls. 381 não foram alegados durante o desenrolar do processo, nem em réplica, conforme já mencionado na r. sentença, redundando em inovação recursal vedada.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o

princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais que ANDELIS CATARINA GOMES DELLAFINA ajuíza em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA, alegando, em síntese, que: a) tentou realizar compra a prazo na loja de varejo da ré de seu bairro e foi surpreendida pela negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 10.246,31; e, b) não foi notificada de tal dívida e não reconhece sua origem e, diante de culpa exclusiva da requerida, sofreu danos morais.

Requer, assim: a) a concessão de tutela antecipada para determinar à requerida a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em que o inscreveu;

b) a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 10.246,31; c) a confirmação a tutela antecipada e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 26.400,00; e, d) os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.646,31, juntando documentos (fls. 34/60).

Decisão de fls. 61/62 determinou a comprovação pela autora de sua hipossuficiência financeira.

A requerida RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA apresentou contestação em conjunto com FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (fls. 66/104). Preliminarmente: a) requereram a suspensão do feito ante a pendência de julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, envolvendo a cobrança de dívida prescrita e a incidência de danos morais; b) RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA sustentou sua ilegitimidade passiva, além de terem sustentado a não prescrição da dívida, a impossibilidade da obrigação de retirar da negativação o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito; e, c) impugnaram a concessão de justiça gratuita à autora. No mérito, aduziram que: a) o Enunciado 11 do TJ/SP não possui força vinculante e deve ser afastado à luz do presente caso; b) está ausente qualquer ilicitude da cobrança extrajudicial de dívida prescrita; c) o nome da autora não está negativado porque não foi inscrito no Serasa em sua plataforma de negativações, mas na plataforma “Limpa Nome Online LNO”, que, sem qualquer constrangimento ou cobrança pública, visa facilitar a obtenção de acordos extrajudiciais com até a 98% de desconto; d) houve

a celebração, pela parte autora junto ao Banco Bradescard S.A., do contrato n.º 04203410236806000, o qual foi, posteriormente, cedido ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, com a devida notificação da autora sobre tal cessão, sendo a requerida RECOVERY DO BRASIL a responsável pela legal cobrança da dívida. Pugnaram pela total improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 105/277).

Réplica às fls. 284/299.

A parte autora juntou documentos para sustentar seu pedido de gratuidade de justiça (fls. 303/337). Decisão de fls. 338 indeferiu tal pedido e determinou o recolhimento das custas. Interposto Agravo de Instrumento n.º 2094594-35.2024.8.26.0000 pela autora em face dessa decisão, recebido com efeito suspensivo pela Superior Instância (fls. 343/344).

O E. TJSP deu provimento ao recurso (fls. 348/355).

A requerida RECOVERY DO BRASIL foi citada às fls. 361.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto que a solução da lide prescinde de quaisquer outras provas.

1. DO DIREITO APLICÁVEL

1.1. Primeiramente, destaca-se que o negócio jurídico entabulado pelas partes, em razão de sua natureza de contrato bancário, está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. Por consequência, quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, embora o presente feito deva ser dirimido à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumido, a inversão só é cabível quando os fatos alegados sejam verossímeis e não haja prova para a prolação da sentença. Portanto de rigor a imposição da inversão do ônus da prova.

Com isso, passa-se à análise das demais

matérias debatidas pelas partes.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. A parte ré requereu a suspensão do feito com base no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 2026575-11.2023.8.26.0000. Indefiro a pretendida suspensão do processo.

A matéria objeto do Tema n.º 51 IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000 está assim delineada: “Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção”.

No presente caso, a autora não alega a ocorrência de eventual prescrição de dívida, mas a própria existência de relação subjacente com a parte demandada, hábil a ter gerado a dívida impugnada, que se encontra inscrita junto à plataforma "Serasa Limpa Nome", e os danos morais pleiteados.

2.2. Não prospera ademais a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Recovery.

Tal requerida, sendo a responsável pela inserção da dívida na plataforma Serasa Limpa Nome, é integrante da cadeia consumerista. Nesse sentido, é a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM
OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS - SENTENÇA DE
PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1- APELAÇÃO (SERASA) -
ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - EMPRESA
QUE É MERA MANTENEDORA DO PORTAL E QUE NÃO
TEM A RESPONSABILIDADE DE VERIFICAR A
REGULARIDADE DOS DÉBITOS INSERIDOS -
DEMANDA JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO COM RELAÇÃO A ESTA CORREQUERIDA -
RECURSO PROVIDO.

2- APELAÇÃO
(ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA) - EMPRESA
CONTRATADA PARA REALIZAR A COBRANÇA DO
DÉBITO - ILEGITIMIDADE RECONHECIDA COM
RELAÇÃO A EVENTUAL DANO DECORRENTE DA

INSCRIÇÃO NO PORTAL SERASA LIMPA NOME, A QUAL FOI FEITA PELA CONTRATANTE RECOVERY - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR DANOS DECORRENTES DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA POR ELE REALIZADA - ENVIO DE DIVERSOS E-MAILS COBRANDO DÍVIDA PRESCRITA, ALGUNS AMEAÇANDO AJUIZAMENTO DE AÇÃO E PENHORA DE BENS - INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO QUE NÃO SE APLICA AO CASO - PATRONOS QUE DEVEM RESPEITAR O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E A LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 - COBRANÇA ABUSIVA VERIFICADA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO QUE COMPORTA REDUÇÃO - JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

3- APELAÇÃO

(RECOVERY) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DESCABIDA - EMPRESA RESPONSÁVEL PELA INSERÇÃO DA DÍVIDA NO PORTAL SERASA LIMPA NOME - INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APONTAMENTO NO PORTAL SERASA

LIMPA NOME - SISTEMA INTERNO COM ACESSO RESTRITO AO CONSUMIDOR - ANOTAÇÃO QUE NÃO TEM CARÁTER DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA E NÃO AFETA O SCORE - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA INFORMAÇÃO, A QUAL VISA NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS VENCIDAS, NÃO CARACTERIZANDO ATO DE COBRANÇA - INOCORRENTE DANO MORAL POR CONTA DA INSCRIÇÃO NO PORTAL SERASA LIMPA NOME - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS PELO ESCRITÓRIO CONTRATADO PARA REALIZAR A COBRANÇA - CULPA IN ELIGENDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A QUAL FOI REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

4- RECURSO DA SERASA PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDOS AQUELES DA ADVOCACIA BELLINATI PEREZ E DA RECOVERY.

(TJSP; Apelação Cível
1003151-55.2022.8.26.0302; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 01/06/2023) (grifos próprios).

Não suficiente, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II entrou voluntariamente nos autos.

2.3. Já a preliminar de obrigação impossível confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado.

2.4. Por fim, em que pese a impugnação pela parte ré sobre a concessão de justiça gratuita à autora, cabia-lhe comprovar a condição da autora de arcar com as custas e despesas do processo sem privar-se dos recursos indispensáveis à sua manutenção e de sua família, devendo ser mantida a concessão da justiça gratuita concedida pelo E. TJSP às fls. 348/355 por seus próprios fundamentos.

Assim, não é possível acolher tal arguição.

3. DO MÉRITO

3.1. A presente ação versa sobre o desconhecimento alegado pela autora de débito em seu nome protestado pela requerida na plataforma Serasa Limpa Nome, sendo indevida a anotação, o que lhe gera constrangimentos. Em contrapartida, afirma a ré que a dívida é

legítima e oriunda de cessão de crédito do cedente Banco Bradescard S.A., e que inexistente dano moral indenizável já que a dívida foi apenas apontada em plataforma de negociação do Serasa.

3.2. Em primeiro, o contrato de fls. 210/212 e o demonstrativo de evolução contratual e faturas do cartão de fls. 213/221 demonstram a origem do vínculo da autora com o Banco Bradescard S.A. sob a contratação de n.º 04203410236806000, bem como seu inadimplemento e o efetivo uso do cartão contratado.

Por outro lado, a autora não apresentou em réplica comprovantes de pagamento das quantias impugnadas nem impugnou a assinatura ou documento pessoal presentes na avença, limitando-se a afirmar que não reconhece a dívida.

3.3. Ademais, a parte requerida comprova a cessão de crédito da autora do cedente ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II mediante o registro do “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” em cartório (fls. 207), o que demonstra a válida e efetiva cessão do crédito acima discutido

sob a cobrança efetuada pela requerida RECOVERY DO BRASIL.

Na mesma conjuntura, entretanto, a parte ré colacionou comprovante de envio da cessão à autora (fls. 208/209) em endereço diverso daquele constante no contrato assinado pela autora e dos documentos juntados pela própria autora nos autos, o que obsta comprovar o seu recebimento da notificação.

Porém, conforme o Art. 293 do Código Civil, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Nesse sentido, é notório o posicionamento da jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação indenizatória. Cessão de crédito não notificada à devedora. Desatendimento do art. 290, CC que não implica a inexigibilidade do débito. Aplicação do art. 293, CC que autoriza o cessionário a praticar atos de proteção ao crédito independentemente da notificação. Inadimplemento incontroverso. Inscrição regular. Manutenção da anotação por mais de cinco anos não verificada. Dano moral não

configurado. Recurso desprovido. (TJSP, 0001272-67.2011.8.26.0576, Des. Rel. Lidia Conceição, 12ª Câmara de Direito Privado, DJ. 22/09/2014) (grifos próprios).

3.4. Pois bem. Conclui-se que a parte autora deu causa ao débito impugnado, o qual foi legitimamente contratado. Assim sendo, inexistente ato ilícito ou falha na prestação de serviços pela parte ré e, consequentemente, indevida a indenização moral pretendida e improcedente o pleito declaratório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por ANDELIS CATARINA GOMES DELLAFINA em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Conforme a concessão integral de justiça gratuita pelo E. TJSP, observar o disposto no

Artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo, no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator